PUBLICADA NO
DIÁRIO OFICIAL
DE 29/12/2000
Degartins

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

LEI N.º 2357

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 289 E A ALGUNS ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS E ALTERA OUTROS DISPOSITIVOS DA LEI 2006/97.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA decretou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - O artigo 289 da Lei 2006/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 289 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da Lista abaixo, com as indicações das respectivas alíquotas, calculadas sobre o preço dos serviços".

Art. 2º - Os itens nºs 001, 004, 007. 010, 024, 087, 088, 089, 090, 091, 092 e 093, da Lista de Serviços do artigo 289 da Lei 2006/97 terão seus serviços tributados na forma de ISSQN variável, nas alíquotas abaixo:

I. - ITENS 001, 004, 007, 087, 089, 090, 091, 092 e 093, alíquota de 3,5% (três e meio por cento) sobre o preço do serviço.
II. - ITENS 010 E 088, alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço;
III. - ÍTEM 024, alíquota de 3% (três por cento) sobre o preço do serviço;

Art. 3º - Os itens 031, 033, 037, 041, 067, 068, 069, 071, da Lista de Serviços do artigo 289 da Lei 2006/97, passam a vigorar com a redação seguinte, permanecendo inalteradas as suas respectivas alíquotas.

ÍTEM/DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

031 - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.
033 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.
037 - paisagismo, jardinagem e decoração.
041 - organização de festas e recepções - "bufete"
067 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.
068 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.
069 - recondicionamento de motores.
071 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, policiamento, plastificação e congêneres, inclusive de objetos destinados à industrialização ou comercialização.

Art. 4º - Dá nova redação ao item 101 da Lista de Serviços e alíquotas do Artigo 289 da Lei 2006/97 e cria o parágrafo único.

"ÍTEM 101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade de segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais alíquota de 5% sobre o preço do serviço".

Parágrafo Único - Os serviços incluídos na Lista de Serviços e Alíquotas ficam sujeitos somente ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvado o disposto no artigo 273 e §§ da Lei 2006/97.

Art. 5º - O profissional autônomo graduado em nível superior e que não integre sociedade uniprofissional e que para ela não preste serviços, recolherá, anualmente, o ISS- FIXO, no valor de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

Art. 6º - Os profissionais autônomos com formação de nível médio e de nível elementar, na forma da tabela de atividades instituída por decreto municipal, serão tributados anualmente pelo ISS-FIXO nos valores abaixo:

I – Profissional com formação de Nível Médio .....R$ 100,00
II – Profissional conformação de Nível Elementar .....R$ 60,00

Art. 7º - O artigo 274 e respectivos parágrafos da Lei 2006/97, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 274 - Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 07, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista de Serviços elencada no artigo 289 da Lei n.º 2006/97, alterado pelo disposto no artigo 1º desta Lei, forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas à alíquota anual fixa, calculada em relação a cada profissional sócio habilitado e/ou que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, pagando o imposto à razão de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por profissional habilitado, sócio ou não, e por cada estabelecimento, quer seja matriz ou filial".

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:
a - sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
b - sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;
c - sócio pessoa jurídica;
d - mais de dois funcionários, com carteira profissional assinada ou não, que não sejam habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.
e - atividade de natureza comercial;
f - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

§ 2º - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equipararem.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade uniprofissional pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços."

Art. 8º - Fica revogado o artigo 14 e incisos da Lei 2169/99.

Art. 9º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 272 e o artigo 290, ambos da Lei 2006/97.

Art. 10 – O imposto citado no artigo 1º desta Lei, deverá ser recolhido até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao do faturamento.

Art. 11 – O imposto apurado na forma dos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei será recolhido:

I. em até 3 (três) parcelas, mensais e consecutivos.
II. Em cota única, até a data de vencimento da 1ª parcela, com desconto de 10% (dez por cento).
III - Antes do início da atividade, no caso de contribuintes ainda não inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (C.M.C), inclusive quando tratar-se de atividade eventual ou provisória.

Parágrafo Único - Quando o início da atividade se verificar no decorrer do exercício, o valor do imposto de que tratam os artigos 5º, 6º e 7º desta Lei será cobrado proporcionalmente.

Art.12 – Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2001, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, 27 de dezembro de 2000.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

mzfn